



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
PARECER N° , DE 2019

SF/19792.52616-05

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que *revoga a reforma trabalhista, conservando a extinção da obrigatoriedade do imposto sindical.*

Relator: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2018, da lavra do eminente Senador Randolfe Rodrigues.

A proposição revoga a Reforma Trabalhista, aprovada por esta Comissão em 2017, que se tornou a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Abre-se uma exceção para o chamado “imposto sindical”, que, como previsto na Reforma, continuaria a ser facultativo.

O Projeto foi encaminhado para esta CAE e, na sequência, para as Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Cabe a esta última decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe salientar que é de fato competência desta Comissão de Assuntos Econômicos analisar o aspecto econômico das matérias que lhe sejam submetidas e opinar sobre os problemas econômicos do País – conforme as previsões dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à técnica legislativa e juridicidade, não há reparos a fazer. Os requisitos de abstração, coercibilidade, generalidade e novidade estão satisfeitos.

Porém, vislumbramos óbices no mérito e na constitucionalidade – questões que são nesta matéria indissociáveis.

Se a proposta é formalmente constitucional, porque se insere na competência privativa da União de legislar sobre o direito do trabalho (prevista no art. 22, I) e porque não há reserva de iniciativa do Executivo (art. 61), ela é materialmente inconstitucional.

Entendemos que ela atenta à Ordem Social, pois o art. 193 da Constituição fundamenta como base desta ordem o *primado do trabalho*. Atenta também à Ordem Econômica, pois o art. 170 prevê que esta é orientada pelo princípio da *busca do pleno emprego*.

De forma mais ampla, vemos ameaças ao *princípio da prioridade absoluta do jovem*, emanado do art. 227; aos fundamentos da República da *dignidade da pessoa humana* e dos *valores sociais do trabalho* do art. 1º e aos próprios objetos constitucionais de *garantir o*



SF/19792.52616-05

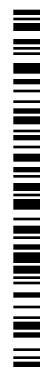
desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, e reduzir as desigualdades consagrados no art. 2º da Carta Cidadã.

É evidente que a proposição não mira intencionalmente nestes fundamentos, objetivos e princípios da Constituição. Daí a importância de se conjugar a análise da constitucionalidade com a análise do mérito da proposição. Quando o Parecer desta CAE favorável à Reforma foi constituído em 2017, podíamos apenas estimar os efeitos benéficos da proposta na inserção dos excluídos no mercado de trabalho, especialmente os jovens. Passados dois anos daquele parecer, já é possível descartar as previsões catastrofistas dos opositores da Reforma – apesar do curto período de tempo em se tratando de reforma de uma legislação de décadas.

Os dados mais recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que no trimestre encerrado em junho deste ano alcançamos número recorde de empregos. Foram 93 milhões e 340 mil. Comparados ao mesmo período de 2017, quando aprovamos a Reforma Trabalhista neste Congresso, o saldo é de cerca de 3 milhões e 500 mil empregos criados. A taxa de crescimento da população ocupada é recorde da série histórica iniciada em 2013, pela terceira pesquisa consecutiva.

Afasta-se, assim, a tese de que não foram criados postos desde a implementação da agenda de reformas.

Certamente, a situação do mercado de trabalho ainda está muito longe da ideal. O contingente de desempregados ainda é alto, em parte porque a própria força de trabalho cresceu. A informalidade é grande e a alta nas ocupações tem protagonismo dos que trabalham por conta-própria. São



SF/19792.52616-05

ocupações que em muitos casos não são ideais, mas que demonstram uma melhora inquestionável face ao desemprego e ao desalento.

Conforme analisa o pesquisador Daniel Duque, da Fundação Getúlio Vargas, a redução mais rápida da taxa de desemprego deve contribuir para uma reversão na trajetória da desigualdade de renda – que subiu após a recessão. Como salientado no parecer da CAE para a Reforma Trabalhista, o emprego é a melhor política social. E parece que estamos no rumo certo.

SF/19792.52616-05

Os números que mais nos interessam, no entanto, são os relacionados ao emprego formal, que foram o grande mote da Reforma. São essas vagas que geram arrecadação, permitem o usufruto de direitos trabalhistas e previdenciários e que estão associadas à maior produtividade e renda. Segundo os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), fechamos o primeiro semestre de 2019 com o melhor saldo em 5 anos. Os dados especificamente do mês de junho são os melhores desde 2013.

Em que pese nosso inconformismo e desejo de melhora mais rápida para as famílias brasileiras, o fato é que a situação do mercado de trabalho é inquestionavelmente melhor que aquela vivenciada no momento da Reforma Trabalhista, e apresenta trajetória ascendente. Com efeito, desde a vigência da Reforma, tem sido comum que periodicamente os jornais noticiem que a geração de empregos formais é a melhor em muitos anos.

A título de ilustração, no primeiro semestre de 2018, criamos 115 mil vagas formais para jovens com até 17 anos e 400 mil para aqueles entre 18 e 24 anos. O saldo líquido de vagas para mulheres naquele período foi de 140 mil, contra apenas 1.500 no mesmo período de 2017.


SF/19792.52616-05

Do ponto de vista constitucional, o reconhecimento dos valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado brasileiro se relaciona com o respeito à dignidade da pessoa humana, outro fundamento da República. Assim, compete ao legislador atuar com vista ao cumprimento desses deveres e uma reforma destinada a inserir excluídos no mercado de trabalho, com ênfase no emprego formal, deve ser analisada sob este prima.

À evidencia, o imperativo de ampliar o emprego, sem antagonismo com os direitos constitucionais, não só é compatível com a Constituição, mas efetivamente um mandamento da Carta. Do fim ao cabo, o direito ao trabalho é um direito social consagrado no rol do art. 6º e, portanto, uma cláusula pétreia que impede o legislador de criar óbices à sua efetivação.

Se em 2017 a CAE aprovou a Reforma Trabalhista com base na melhor literatura acadêmica e em experiências exitosas na comparação internacional, agora podemos afirmar que os primeiros números do mercado de trabalho demonstram o sucesso da nova Lei.

Há ainda um conjunto importante de reformas que precisamos fazer para alcançarmos números melhores, como as reformas da Previdência e tributária.

Neste momento de reanálise da Reforma Trabalhista, não parece adequado revogar a legislação, pois os indicadores indicam que ela foi benéfica para o país. O risco real de destruirmos novamente milhões de novas vagas parece suficiente para considerar inconstitucional iniciativa que ameaça princípios, fundamentos e objetivos da nossa Constituição que almejam simplesmente o bem comum.

Pelos motivos elencados, somos, no mérito, contrários ao projeto em tela, que também avaliamos como inconstitucional.

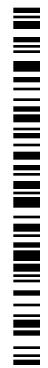
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19792.52616-05